



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 1398/2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Dispõe que o Poder Executivo compensará créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa até a data da sanção desta lei, com restos a pagar referentes ao ano de 2.000 e que ainda se encontram pendentes de pagamento pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal compensará seus créditos fiscais inscritos em dívida ativa até a data da sanção desta lei, com restos a pagar referentes ao ano de 2.000 e que ainda se encontram pendentes de pagamento pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Define-se como restos a pagar todos os débitos do Município pendentes de pagamento, seja qual for a sua natureza.

§ 2º O resto a pagar, para fins de compensação, deverá ser homologado pela Secretaria da Fazenda do Município, não podendo sobre aquele haver qualquer pendência judicial.

§ 3º Na hipótese do débito do Município estar sendo discutido judicialmente, deverá o credor, para fazer *jus* à compensação, demonstrar que desistiu de toda e qualquer ação/recurso judicial que eventualmente tenha interposto em face do município.

§ 4º Para os efeitos dessa lei, o crédito referente a restos a pagar do ano de 2.000 não poderá ser cedido a terceiros, somente fazendo *jus* à compensação o seu titular.

Art. 2º O requerimento para compensação será protocolado na Secretaria de Finanças do Município de Piraí do Sul e sujeitar-se-á à parecer da Procuradoria Jurídica, podendo, em até dez dias contados desse protocolo, ser indeferido, pela Secretaria de Finanças, fundamentadamente.

Art. 3º Os restos a pagar serão compensados pelo seu valor de face, sendo que o credor que tiver deferido seu pedido de compensação, nos termos dessa lei, estará abrindo mão de qualquer forma de atualização monetária ou de incidência de juros, sejam eles legais ou contratuais.

Art. 4º A extinção dos débitos fiscais, realizada na forma desta lei, não dispensará o executado do pagamento das despesas processuais, tampouco dos honorários advocatícios, condenados em razão de sua sucumbência.

Art. 5º A compensação, nos termos desta lei, de débito fiscal com restos a pagar referentes ao ano 2.000, não será considerada como forma de arrecadação tributária.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Art. 6º A Secretaria de Finanças do Município, para fins de pagamento dos restos a pagar referentes ao ano 2.000, observará a redução dos valores compensados.

Art. 7º O direito à compensação restringir-se-á aos requerimentos protocolados até 10 de dezembro de 2004.

Art. 8º O crédito fiscal inscrito em dívida ativa não deve estar sujeito a recurso judicial com efeito suspensivo em favor da Fazenda do Município.

Art. 9º A presente lei será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 10º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, 23 de agosto de 2004.

VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal